Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-138/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1405/2010
PROTOCOLO	**:**	974026
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 038/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 19-6-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira (2.ª etapa da contratação pública) do contrato administrativo n.º 038/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Roberto Carlos Martinez Andrade – ME, com fulcro no artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, 2.ª parte, ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006;

II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 2.121,60 (dois mil cento e vinte e um reais e sessenta centavos), correspondente à diferença observada entre o valor total empenhado (R$ 35.536,80) e o que fora efetivamente comprovado através das notas fiscais e ordens de pagamentos (R$33.415,20) trazidas aos autos para apreciação por este Tribunal de Contas; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr.Francisco Emanoel Albuquerque Costa, pela devolução aos cofres públicos do Município de Bela Vista/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, inciso XI, da lei Complementar n.º 048/90, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, brasileiro, casado, portador do RG n.º1.813.444 SSP/MS, inscrito no CPF n.º 200.471.691-68, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra